ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 210/2021
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0137/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DO ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE CONCEDA A ISENÇÃO DA CIP AOS CASOS QUE MENCIONA CIP SOCIAL

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa apresentada pela nobre vereadora Gilda Beatriz, por meio da qual indica ao Poder Executivo Municipal a necessidade do envio de projeto de lei que conceda a isenção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP aos contribuintes inscritos no CAD Único do Governo Federal.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 149-A da Constituição Federal, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. No Município de Petrópolis, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) foi instituída por meio da Lei nº 5.951/02.

De acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 5.951/02, a CIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município e quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

A receita proveniente do recolhimento da CIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, eficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública (art. 3º da Lei nº 5.951/02).

A CIP é cobrada em percentuais fixos sobre a tarifa básica da concessionária de serviço público de energia elétrica, fixada pela Agência Reguladora, considerando-se a capacidade contributiva do titular de cada unidade, auferida proporcionalmente ao consumo de energia elétrica em Kw/h mês (art. 4º da Lei nº 5.951/02).

O Cadastro Único é um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos Municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias. Devem estar inscritas no Cadastro Único as famílias de baixa renda que ganham até meio salário-mínimo por pessoa ou que ganham até 3 (três) salários-mínimos de renda mensal total.

Acredita-se que a indicação legislativa apresentada pela nobre Vereadora Gilda Beatriz não fere o Princípio da Igualdade Tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal1, porque adota como critério a capacidade contributiva individual, o que torna plenamente justificado o tratamento diferenciado a ser concedido aos contribuintes em situação de pobreza e extrema pobreza inscritos nos Cadastro Único.

Portanto, diante de todo o exposto e da certeza da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa nº 137/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 0137/2021.

Sala das Comissões em 01 de Março de 2021

YURI MOURA
Presidente

GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vogal